



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446014**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000645-29.2024.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARIA LAURA TAVARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37.557**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000645-29.2024.8.26.0014**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: DIBENS LEASING  
S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E ESTADO DE SÃO PAULO**

***Juiz(a) prolator(a): Ana Maria Brugin***

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING – Instituição financeira que pretende o reconhecimento da nulidade de créditos tributários correspondentes à cobrança do IPVA - Inexigibilidade de créditos tributários de IPVA cujo fato gerador tenha ocorrido após a baixa do gravame – Possibilidade - Contratos finalizados, com a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores do IPVA – Baixa do gravame que se equipara à comunicação ao DETRAN – Precedentes deste Tribunal e desta Câmara - Responsabilidade da instituição financeira afastada em relação aos veículos para os quais há comprovação da baixa do gravame - Responsabilidade da instituição financeira – Embargante que objetiva o reconhecimento de ausência de responsabilidade pelo IPVA – Descabimento - Artigo 6º, inciso IX e §2º, da Lei Estadual 13.296/08 – Responsabilidade solidária do arrendador – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra execução proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual alega sua ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pelo pagamento do tributo cobrado.

A r. sentença de fls. 225/228, cujo relatório é

adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar a responsabilidade da embargante pelo pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) constantes das certidões da dívida ativa (CDAs) 1.386.905.005, 1.386.912.461, 1.386.906.226, 1.386.909.745, 1.386.913.727, 1.386.895.567, 1.386.885.147, 1.386.897.098, 1.386.913.960, 1.386.910.430, 1.386.908.002, 1.386.894.646, 1.386.894.946, 1.386.894.024, 1.386.906.626, 1.386.904.272, 1.386.883.705, 1.386.890.317, 1.386.894.713, 1.386.906.881, 1.386.907.470, 1.386.899.763 e 1.386.886.057, referentes aos veículos financiados com outra instituição financeira, bem como aqueles em que foi realizada a comunicação de venda. Determinou, outrossim, o prosseguimento da execução em relação às demais CDAs.

Em virtude da sucumbência recíproca, determinou que a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais seja proporcionalmente distribuída entre as partes, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Condenou, ainda, as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, para a embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, para a embargada, o valor atualizado da dívida, após o recálculo.

A embargante apresentou o recurso de apelação de fls. 233/252 em que afirma que, com relação à CDAs 1.386.903.573, foram adimplidas as obrigações, de modo que com a transmissão da propriedade pelo encerramento do acordo, o contribuinte do IPVA passa a ser o respectivo adquirente, deixando de haver responsabilidade passiva por parte da instituição financeira. No tocante as demais CDAs, tratando-se de arrendamento mercantil ("leasing"), o contribuinte de fato do IPVA é o arrendatário e não o arrendador.

Assevera, desse modo, sua ilegitimidade passiva com relação ao tributo. Subsidiariamente, alega a impossibilidade de sua responsabilização em relação aos débitos referentes ao exercício de 2023, uma vez que aplicável a Lei nº 13.043/2014.

A Fazenda Pública Estadual juntou o apelo de fls. 259/264 em que afirma a impossibilidade de se considerar a comunicação de baixa de gravame como comunicação de venda, tratando-se de responsabilidade solidária da autora, que deixou de comunicar aos órgãos competentes a alienação do veículo. Alega, ainda, que em relação à alegação de encerramento dos contratos antes dos fatos geradores de IPVA, ainda que seja esse o caso, a autora deixou de providenciar a baixa das restrições nos órgãos competentes, razão pela qual permanece como responsável pelo pagamento do tributo. Por fim, pugna pelo reconhecimento da ausência de comprovação suficiente de que as CDAs se referem a contratos celebrados com instituições financeiras diferentes, razão pela qual pleiteia a reforma da r. sentença nesse ponto.

Os recursos preenchem os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 301 e 303/306), contrarrazões às fls. 265/267 e 272/296, e são ora recebidos em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos contra execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual para a cobrança de débitos de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) de veículos que foram objeto de contrato de alienação fiduciária, cujos tributos não foram pagos pelos devedores fiduciantes.

(i) Baixa do gravame financeiro e venda concretizadas em momento anterior aos exercícios cobrados

A Fazenda Pública Estadual pretende a reforma parcial da r. sentença, sob o argumento de que a comunicação de baixa de gravame não pode ser considerada como comunicação de venda, subsistindo, assim, os débitos inscritos nas certidões da dívida ativa (CDA) CDA nºs 1.386.905.005, 1.386.912.461, 1.386.906.226, 1.386.909.745, 1.386.913.727, 1.386.895.567, 1.386.885.147, 1.386.897.098, 1.386.913.960, 1.386.910.430, 1.386.908.002, 1.386.894.646, 1.386.894.946, 1.386.894.024 e 1.386.906.626.

Em que pese o posicionamento anteriormente adotado por esta Magistrada, deve prevalecer o entendimento de que a inserção da baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames equipara-se à comunicação da transferência de propriedade do veículo ao DETRAN, para fins de cumprimento da obrigação prevista pelo artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro e pelo artigo 34 da Lei nº 13.296/08.

Isso porque o Sistema Nacional de Gravames foi criado pelo próprio DETRAN, sendo que o órgão estadual de trânsito possui acesso às informações ali inseridas, uma vez que, nos termos do artigo 1º da Portaria DETRAN nº 1.070/2001, o Sistema Nacional de Gravames "*compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas 'on line'*".

Dessa forma, deve ser afastada a responsabilidade da instituição financeira pelos tributos incidentes sobre a propriedade do veículo cujo fato gerador tenha ocorrido **após** a resolução do contrato, com a baixa do gravame.

Nesse sentido é a posição que prevaleceu nesta  
C. 5ª Câmara de Direito Público:

***Ação anulatória – IPVA – Veículo objeto de arrendamento mercantil – Cobrança de tributo quando já resolvido o contrato de alienação fiduciária – Impossibilidade – Ausência de responsabilidade solidária entre arrendadora e arrendantes com a concretização dos contratos e baixa dos gravames – Exegese do disposto no art. 155, inc. III, da Constituição Federal, e arts. 2º e 6º da Lei nº 13.296/2008 – Apelação fazendária e remessa necessária não providas. (Apelação Cível 1061736-76.2019.8.26.0053; Rel. Des. Fermino Magnani Filho; 5ª Câmara de Direito Público; j. 24/09/2020)***

***RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. BAIXA DO GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES (SNG) – ATO EQUIPARADO À COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 134 DO CTB E ART. 34 DA LEI ESTADUAL Nº 13.296/08. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo Banco Toyota do Brasil S/A, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária delas com o fisco paulista e, por isso, a inexigibilidade do tributo referente aos veículos objetos de contratos de arrendamento mercantil devidamente baixados no Sistema Nacional de Gravames (SNG) em data anterior à ocorrência dos fatos geradores do IPVA. 2. Com o encerramento dos contratos de arrendamento mercantil, opera-se a transferência do domínio e com a efetiva a baixa dos gravames no SNG, sistema ao qual o órgão estadual de trânsito tem acesso, tem-se por equiparada a comunicação de transferência exigida pelo art. 134 do CTB E PELO ART. 34 DA Lei estadual nº 13.296/08. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1024074-15.2018.8.26.0053; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; j. 15/07/2019)***

***APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O arrendante, como possuidor indireto do bem, conserva a propriedade, motivo pelo qual é responsável pela obrigação tributária enquanto durar o contrato de arrendamento mercantil. Inteligência dos arts. 121 e 123 do Código***

***Tributário Nacional e da Lei Estadual n. 13.296/08. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Vigente o contrato de alienação fiduciária, responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, do credor fiduciário. Inteligência dos arts. 6º, XI, e § 2º, da Lei Estadual n. 13.296/08, e 121, II, e 123, do Código Tributário Nacional. Precedentes. Encerrado o contrato por inadimplemento do débito, subsiste a responsabilidade do credor fiduciário, até que venda o veículo e comunique a transferência. Encerrado o contrato por pagamento do débito e comprovada a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), que corresponde à comunicação de transferência do veículo, ilegitimidade tributária passiva do credor fiduciário. Precedentes. CASO CONCRETO. Ausência de prova que demonstre em qual das hipóteses se encaixa o caso dos autos e, conseqüentemente, a eventual ilegitimidade tributária passiva. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 0033245-63.2014.8.26.0405; Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; j. 15/04/2019)***

***RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência de nulidade por cerceamento de defesa. Fazenda Pública devidamente intimada para se manifestar acerca da apresentação da exceção de pré-executividade. 2. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Parcelamento do débito de IPVA que não implica na renúncia da exceção de pré-executividade apresentada e, tampouco na confissão dos valores objeto da execução fiscal. 3. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES – SNG. O arrendatário é parte ilegítima para responder ao débito de IPVA referente ao exercício de 2008 e 2009, já que providenciou a baixa do gravame no SNG. Instituição deste sistema no Estado de São Paulo pela Portaria DETRAN 1.070/01. Dever de eficiência do Poder Público na interligação entre suas informações. Transferência da propriedade de conhecimento do Órgão de Trânsito, estando cumpridas as exigências do art. 134 do Código de Trânsito***

**Brasileiro e art. 34 da Lei Estadual 13.296/08. Precedentes. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade mantida. Recurso desprovido (Apelação Cível 1500003-75.2017.8.26.0068; Rel. Des. Marcelo Berthe; 5ª Câmara de Direito Público; j. 28/02/2019)**

**RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – VEÍCULO AUTOMOTOR – IPVA – CDA - PROTESTO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE - EXCLUSÃO DO GRAVAME PERANTE O SISTEMA NACIONAL DE GRAVAME (SNG) ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ALIENAÇÃO DO BEM MÓVEL - PRETENSÃO À INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA CDA – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO CANCELAMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO DE PROTESTO - POSSIBILIDADE. 1. Responsabilidade solidária, após a alienação dos veículos automotores, não reconhecida. 2. Inconstitucionalidade do disposto no artigo 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08, reconhecida perante o C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça. 3. Alienação, não comunicada formalmente ao Órgão de Trânsito competente, mas, devidamente comprovada nos autos. 4. Inclusão e oportuna exclusão da intenção de gravame, nos termos da Portaria DETRAN nº 1.070/01. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença, reformada. 8. Ação, julgada procedente, invertido o resultado inicial da lide e fixados os ônus decorrentes da sucumbência. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, provido. (Apelação Cível 1040044-55.2018.8.26.0053; Rel. Des. Francisco Bianco; 5ª Câmara de Direito Público; j. 17/12/2019)**

Nesse mesmo sentido também é o posicionamento adotado por outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se:



**REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Cobrança de débito de IPVA – Arrendamento mercantil – Autor que comunicou a baixa do gravame ao Sistema Nacional de Gravames – SNG, criado pela Portaria DETRAN nº 1.070/01, em datas anteriores aos respectivos fatos geradores – Possibilidade de interação de informações entre as instituições financeiras e o órgão executivo estadual de trânsito – Baixa do gravame que se equipara à comunicação de transferência de propriedade do veículo, prevista no art. 134 do CTB – Sentença de procedência mantida. Reexame necessário desprovido. (Remessa Necessária Cível 1052510-81.2018.8.26.0053; Rel. Des. Oscild de Lima Júnior; 11ª Câmara de Direito Público; j. 02/03/2020)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO – IPVA – Alienação fiduciária – Comprovação da baixa do gravame, pela embargante, através do Sistema Nacional de Gravames - Comunicação da transmissão de propriedade que se considera realizada – Precedentes – Pedido julgado improcedente em 1ª Instância - Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 0002671-62.2014.8.26.0565; Rel. Des. Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; j. 20/02/2020)**

**DÉBITO FISCAL - IPVA – Embargos à execução – Ilegitimidade de parte - Admissibilidade - Comunicação de baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames – Equiparação à comunicação de transferência do veículo já que o órgão Estadual de Trânsito tem acesso on line ao Sistema Nacional de Gravames – Sentença mantida – Recurso da instituição financeira provido. (Apelação Cível 1000029-35.2016.8.26.0014; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; j. 26/11/2019)**

**No caso dos autos**, o embargante apresentou, em relação às certidões indicadas na r. sentença, os comprovantes do Sistema Nacional de Gravames que demonstram a baixa do gravame em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores do IPVA, devendo ser afastada a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento do

tributo, com relação aos veículos demonstrados nos documentos de fls. 174/189 somente.

(ii) Contrato celebrado com outra instituição financeira

Em relação às CDAs nº 1.386.904.272, 1.386.883.705 e 1.386.890.317 também não merece reforma a r. sentença.

Conforme demonstrado pelos documentos de fls. 166/168, tais contratos foram celebrados com outras instituições financeiras que não a embargante.

Daí porque devidamente afastada a responsabilidade da embargante pelo pagamento do tributo em relação a tais contratos.

(iii) Contrato Liquidado

O embargante pretende a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a nulidade das CDAs, em virtude da ocorrência de contrato liquidado.

Com relação ao dito pelo embargante como contrato liquidado (1.386.903.573), não se verifica do conjunto probatório qualquer prova nesse sentido.

Vale dizer, ainda, que o suposto documento que diz respeito à liquidação do contrato (fl. 189), na realidade, diz respeito à outra CDA (nº 1.386.899.841).

Desse modo, não merece reforma a r. sentença nesse ponto.

(iv) Responsabilidade solidária do arrendante pelo pagamento do IPVA

O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor, nos termos do artigo 155, III, da Constituição Federal:

**Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)  
III - propriedade de veículos automotores.**

Por sua vez, a Lei Estadual nº 13.296/08 prevê o quanto segue:

**Artigo 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.  
(...)  
Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:(...)  
XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;(...)  
§ 2º - A responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem.  
§ 3º - Para eximir-se da responsabilidade prevista nos incisos VIII e IX deste artigo, a pessoa jurídica ou o agente público deverá exigir comprovação de regular inscrição da empresa locadora no Cadastro de Contribuintes do IPVA, bem como do pagamento do imposto devido a este Estado, relativamente aos veículos objetos da locação.**

Assim, a legislação estadual prevê expressamente que o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título é responsável solidário pelo pagamento do IPVA.

No contrato de arrendamento mercantil ("leasing"), a instituição financeira permanece a detentora da propriedade resolúvel do veículo e, portanto, corresponsável solidariamente pelo pagamento do IPVA até que a transferência seja

efetivada, nos termos do artigo 6º, inciso XI e §2º da Lei Estadual nº 13.296/08, já que detém o domínio e a posse indireta dos veículos.

É inequívoco que, na vigência do contrato de arrendamento mercantil, a propriedade é do arrendatário, isto é, da instituição financeira. Repisa-se que sendo o IPVA tributo incidente sobre a propriedade do veículo, é a instituição financeira, durante o prazo de vigência do contrato, o contribuinte do imposto.

Assim, somente não praticará o fato gerador do IPVA quando não figurar mais na condição de proprietário, momento em que não poderá mais ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Nesse mesmo sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a ilegitimidade passiva com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003. 2. É inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que solucionou a lide mediante exegese de lei local (Súmula 280/STF). 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente. 4. Recurso Especial não conhecido."**  
(REsp 1685654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

**PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO.**  
**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**  
**PRECEDENTES. LEI 14.937/2003. SÚMULA**  
**280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM**  
**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**  
**CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES.**  
**ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI EM QUE**  
**TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA**  
**INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.**  
**SÚMULA 284 DO STF.**

***1. Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa. 3. Sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois se reveste da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento. Precedentes. 4. Inafastável o óbice sumular 280/STF, porquanto verificar se a Lei Estadual 14.9437/03 do Estado de Minas Gerais elegeu o credor fiduciário como contribuinte direto, e não como responsável solidário para o pagamento do IPVA, incidiria no óbice da Súmula 280/STF, porquanto seria indispensável a interpretação de legislação local. 5. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 1.048.043/SP, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, julgado pela CORTE ESPECIAL em 17.6.2009 e publicado em DJe 29.6.2009, firmou o entendimento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade (incidente processual) julgada improcedente. 6. Incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 518217/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/12/2015, g.n.).***

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.**  
**POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI**  
**SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO**  
**RECURSAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**  
**PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO.**  
**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

***1. A tese acerca da possibilidade de análise de legislação superveniente, nos termos do art. 462 do CPC, não enseja conhecimento,***

*porquanto preclusa, pois o agravante não cuidou de apresentar as referidas razões no especial, constituindo clara inovação recursal.*

*2. Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa.*

*3. Sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois se reveste da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento.*

*4. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 1.066.584/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010; REsp 744.308/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008.*

*5. Inafastável o óbice sumular 280/STF, porquanto verificar se a Lei Estadual 14.9437/03 do Estado de Minas Gerais elegeu o credor fiduciário como contribuinte direto, e não como responsável solidário para o pagamento do IPVA, incidiria no óbice da Súmula 280/STF, porquanto seria indispensável a interpretação de legislação local. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 751494/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 01/10/2015, g.n.).*

Com relação aos débitos de IPVA de **veículos** **cujos contratos de arrendamento mercantil ainda estavam em curso no momento da ocorrência dos fatos geradores**, a instituição financeira arrendatária é responsável, não comportando qualquer reforma da r. sentença nesse ponto.

Neste sentido:

**APELAÇÃO. Ação anulatória. IPVA. Veículos automotores objeto de alienação fiduciária e arrendamento mercantil - Responsabilidade solidária entre o credor fiduciário/arrendante e o devedor fiduciante/arrendatário - Artigos 6º, XI, § 2º e 31, da Lei Estadual nº 13.296/08 - Baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), anterior ao fato gerador, que**

***é suficiente para afastar a responsabilidade solidária do credor fiduciário. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do C. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recursos desprovidos. (Apelação Cível 1072728-91.2022.8.26.0053; Des. Rel. Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito j. 04/09/2023)***

Diante do reconhecimento da responsabilidade solidária da parte embargante, não é possível cancelar os lançamentos do tributo sob o argumento de que os arrendatários deveriam ser incluídos no polo passivo do feito executivo.

Sendo assim, deve ser mantida a r. sentença que deu a correta solução à demanda.

Com relação aos honorários advocatícios, majoro a verba honorária devida em 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora